



XIII SIMPÓSIO DE **DIREITO** TRIBUTÁRIO DA **APET**

Palestrante

Clélio Chiesa

**Mestre e Doutor pela PUC/SP. Professor de graduação e pós-graduação
em Direito Tributário. Consultor e Advogado.**

Tema

**Da aplicação de julgados em sede de repetitivo e repercussão geral no
NCPC: desafios e mudanças em matéria tributária**

Desafios a serem enfrentados com o NCPC





NCPC

Exposição de motivos

Propósitos a serem alcançados:
processos mais céleres, mais justos e
menos complexos

Processo como instrumento para o exame do
mérito



Prestação jurisdicional satisfativa

Exposição de motivos (excerto):



“...aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material”.

Restrição ao livre convencimento como medida necessária à consecução da isonomia

Segurança jurídica





A falta de segurança registrada em voto

w
w
w
.
a
p
e
t
.
o
r
g
.
b
r

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 3812.736 - SC
(2001/0155744-8) VOTO-VISTA**

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme bóia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da bóia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da bóia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nosso papel tem sido derrubar os jurisdicionados.



Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



- Uniformização da jurisprudência – técnicas
- Repercussão geral
- Recursos repetitivos
- IRDR – incidente de demandas repetitivas



Construção jurisprudencial coerente e harmônica

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



Estabilização da jurisprudência

- Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente.**



Participação da sociedade e de terceiros

- Art. 926
- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de **audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades** que possam contribuir para a rediscussão da tese.



Modulação dos efeitos

- Art. 926...
- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.



Necessidade de enfrentar a orientação anterior

- Art. 926...
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a **necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**



Maior rigor em relação ao dever de fundamentação

w
w
w
.
a
p
e
t
.
o
r
g
.
b
r

- Art. 927...
- § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.



Afastamento da surpresa – o julgador não pode se utilizar de fundamento não debatido

- Art. 10. O juiz não pode decidir, **em grau algum de jurisdição**, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



“Nova versão” do princípio do livre convencimento motivado do julgador – compatibilização dessa diretriz com o princípio da isonomia

- Art. 489...
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- IV - não **enfrentar todos os argumentos deduzidos** no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



IRDR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Cabimento

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.



IRDR – dispositivo legal

- Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Prazo para julgamento do IRDR

- Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.



Consequência do descumprimento do prazo

- Art. 980...
- Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, **cessa a suspensão dos processos** prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.



Repercussão Geral Presumida

W
W
W
·
a
p
e
t
·
o
r
g
·
b
r

- Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
- § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.



Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

- Art. 1.036. Sempre que houver **multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais** com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.



Dissídio jurisprudencial – afastamento com fundamento genérico - impossibilidade

- Art. 1.029
- § 2. Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, **é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico** de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Superação de vícios formais

Tutela jurisdicional efetiva

- Art. 1.029



- § 3. Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça **poderá desconsiderar vício formal** de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.



RE prejudicial

- Art. 1.031
- § 2º. Se o relator do recurso especial considerar **prejudicial o recurso extraordinário**, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.



REsp versando sobre questão constitucional

- Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o **recurso especial versa sobre questão constitucional**, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.



STF – inconstitucionalidade reflexa – remessa ao STJ

W
W
W
.
a
p
e
t
.
o
r
g
.
b
r



Figura 3. Queda após a demúhada do boi

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como **reflexa a ofensa à Constituição** afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, **remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça** para julgamento como recurso especial.





Escolha do recurso a ser utilizado como paradigma (arts. 1.036 e 1.037)

- O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia.
- Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.
- O relator deve identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento.
- O relator deve determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
- O relator poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia



Sobrestamento

- Art. 1.037. Selecionados os recursos[idênticos ou similares], o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
- I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

w
w
w
.
a
p
e
t
.
o
r
g
.
b
r



Suspensão indevida de processo

- Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
- **Desta decisão cabe:**
 - a) agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; ou
 - b) agravo interno, se a decisão for de relator



Prazo para julgamento dos recursos afetados

- Art. 1.037...
- § 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de **1 (um) ano** a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

Possibilidade de desistir de recurso afetado

- Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.



Medida cabível na hipótese de não cumprimento de decisão proferida no regime do IRDR e dos recursos repetitivos - Reclamação

- Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
 - I - preservar a competência do tribunal;
 - II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
 - III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.



- **Ênfase na prestação efetiva da tutela jurisdicional em detrimento da forma**



Falta ou insuficiência de preparo

- Art. 1007...
- § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



Agravo de instrumento – falta de peça ou vício – intimação para regularização

- Art. 1017...
- § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.
-
- Art. 932. Incumbe ao relator:
- (...)
- Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.



Uniformização de prazos para recursos

- O prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado:
- quinze dias.
-
- ED: 5 dias (art. 1.023)



Contagem dos prazos – somente dias úteis

- Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



Avanços - destaques

- Novas regras destinadas a dar efetividade à diretriz da instrumentalidade do processo
- Inserção de regras destinadas a compatibilizar a diretriz do livre convencimento do julgador às orientações já firmadas de maneira sedimentada, visando garantir a isonomia e segurança jurídica (art. 489, § 1º)
- A decisão tem que se limitar à matéria que foi afetada (art. 1.037, § 2º)
- O julgador não pode decidir com base em fundamentos que não foram objeto de debate (art. 10)
- Vinculação do paradigma julgado em sede de repetitivo (art. 1.040, III)
- Previsão expressa sobre a necessidade de justificar a mudança de entendimento (art. 926, § 4º)



Avanços - destaques - continuação

- Modulação dos efeitos nas hipóteses de mudança de entendimento (art. 927, § 3º)
- Cabimento de ED com a finalidade de compelir o julgador a se manifestar sobre julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
- IRDR – como instrumento destinado a uniformizar as orientações dos Tribunais e tornar os julgamentos mais céleres



w
w
w
.
a
p
e
t
.
o
r
g
.
b
r

clelio@chiesa.adv.br

www.chiesa.adv.br